HABEAS CORPUS Nº 518.512 - SP (2019/0187043-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RODOLFO MARQUES DA SILVA - SP242870
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WILLIAM RODRIGUES CARDOSO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de WILLIAM RODRIGUES CARDOSO apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em Execução n. 7000450-37.2017.8.26.0482).

Consta dos autos que o Juízo da execução indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto por falta do requisito subjetivo (e-STJ fl. 46).

O agravo em execução da defesa foi desprovido nos termos do acórdão cuja ementa foi assim redigida (e-STJ fl. 48):

> AGRAVO EM EXECUÇÃO – Interposição visando reforma da decisão que indeferiu a progressão de regime – Alegação de preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo – IMPOSSIBILIDADE – Preenchimento do requisito objetivo – Não preenchimento do requisito subjetivo – Sentenciado que cumpre pena de 28 anos, 7 meses e 3 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática de dois crimes de roubo qualificado e um de extorsão, com o registro de uma falta disciplinar grave, datada de 1/1/2011. consistente em abandono do regime semiaberto, com recaptura em 6/9/2012, quando cometeu o último delito – Conclusão da Comissão Técnica de Avaliação desfavorável – Não recomendável a progressão – Decisão suficientemente fundamentada, com base no exame criminológico – Negado provimento ao agravo.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 52/54).

No presente *writ*, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo alega constrangimento ilegal decorrente do indeferimento da progressão do regime semiaberto, uma vez que, determinada a realização do exame criminológico, foi desconsiderado o parecer favorável e indeferida a benesse. Aduz que a gravidade abstrata dos crimes não pode ser invocada para negar o benefício.

Por isso, requer, inclusive liminarmente, que o paciente seja progredido

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7D03815E-4918-4AC6-9044-DA8BF8BE8464

ao regime intermediário de cumprimento de pena.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 57/58).

Foram prestadas as informações (e-STJ fls. 61/71 e 72/74).

O Ministério Público Federal, ao se manifestar, opinou pelo não conhecimento do presente *habeas corpus* (e-STJ fl. 80).

É, em síntese, o relatório.

A questão posta a deslinde refere-se ao requisito subjetivo para a progressão ao regime semiaberto.

Nos termos do que dispõe o art. 122 da Lei de Execução Penal, o apenado deverá cumprir os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (atestado de bom comportamento carcerário) para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.

Todavia, esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

Nesse sentido, confiram-se:

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. **EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.** REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
>
> [...]
>
> **- A decisão do Juiz das Execuções, mantida pelo Tribunal a quo, indeferiu de forma fundamentada, o pedido de progressão de regime, com base no exame criminológico desfavorável, que entendeu não estar preenchido o requisito subjetivo para obtenção do benefício, não cabendo nenhum reparo na decisão de primeiro grau.**
>
> - É firme o posicionamento desta Corte Superior no sentido de ser

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7D03815E-4918-4AC6-9044-DA8BF8BE8464

> inviável, em sede de habeas corpus, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que tal providência implica no reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita.
>
> Habeas corpus não conhecido (HC 300.016/SP, relator Ministro ERICSON MARANHO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015, grifei).

> EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. PARECER DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO**. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
>
> [...]
>
> III - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva, nos termos do art. 112 da Lei de Execuções Penais.
>
> IV - **Na hipótese, muito embora a r. decisão de primeira instância tenha deferido o benefício da progressão de regime ao paciente, foi tal decisão reformada em sede de agravo em execução, levando-se em consideração o parecer desfavorável em exame criminológico realizado, que demonstrou a ausência de evolução no processo de ressocialização. Ausente, pois, o necessário requisito subjetivo para a progressão de regime.** (Precedentes).
>
> Habeas Corpus não conhecido (HC 310.663/SP, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 07/04/2015, grifei).

No caso dos autos, o Juízo da 2ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, consignando, para tanto, que (e-STJ fl. 46):

> Infere-se dos autos que apesar do parecer conjunto ser favorável, mostra aspectos negativos que contraindicam a progressão"...O avaliado cita vagamente projetos para desenvolver sua autonomia, construção de projetos individuais e sustentabilidade..."(fls.24)..."Mecanismos defensivos relacionados a seu senso crítico, aparentemente, fragilizado bem como, possível, análise acerca de sua experiência pessoal e deliliva, aparentemente, ainda carente de maiores reflexões..."(fls. 26).
>
> O sentenciado registra a prática de crime de natureza gravíssima, (crime com grave ameaça a pessoa), no presente caso roubos majorados, demonstrando a necessidade de permanecer maior

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7D03815E-4918-4AC6-9044-DA8BF8BE8464

> período no cárcere, visando absorver a terapia penal e revelar seu merecimento à progressão para regime mais brando.

O Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso da defesa, manteve a decisão de primeiro grau à base da seguinte fundamentação (e-STJ fls. 66/68):

> Considerou o Juiz de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais de Presidente Prudente, em 12/9/2018, que o agravante não está preparado para ser beneficiado com a progressão ao regime semiaberto, conforme exame criminológico realizado (fls. 36).
>
> Conforme se verifica do boletim informativo de fls. 3/4, o agravante, cumpre pena de 28 anos, 7 meses e 3 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática de dois crimes de roubo qualificado e um de extorsão, com o registro de uma falta disciplinar grave, datada de 1/1/2011, consistente em abandono do regime semiaberto, com recaptura em 6/9/2012, quando cometeu o último delito, tendo iniciado o cumprimento de sua pena em 10/10/1989, com 24,691% de pena resgatada (data de elaboração do boletim: 11/1/2017).
>
> Foi realizado o exame criminológico, com avaliação sócia, psicológica e psiquiátrica (fls. 14/19 e 22/27).
>
> Pois bem.
>
> Como se sabe, para que um sentenciado seja beneficiado com a progressão de regime não basta o simples decurso de prazo ou que ele esteja há mais tempo em estabelecimento penitenciário mais severo do que o mínimo fixado e nem que simplesmente não registre faltas disciplinares em seu prontuário, já que bom comportamento é obrigação do preso, o que não é o caso.
>
> É necessário, sobretudo, que o reeducando demonstre aptidão, em todos os sentidos, a fim de que demonstre que a conduta criminosa não mais irá se repetir.
>
> O simples atestado de boa conduta carcerária não tem o condão de trazer à tona essa avaliação tão criteriosa, até mesmo porque o comportamento de uma pessoa encarcerada será diverso quando estiver em um regime mais brando, quando então será colocada à prova. Para tanto, a sociedade não pode suportar mais um indivíduo, sem a certeza de que ele esteja preparado para voltar ao convívio de seus pares.
>
> É certo que as condições de nossas prisões são precárias e, muitas vezes, não recuperam o indivíduo, porém, repita-se, não pode a sociedade receber mais um elemento despreparado, sob pena de sofrer mais uma vez com suas ações delituosas.
>
> Portanto, a Comissão Técnica de Avaliação é quem tem as condições necessárias para avaliar se um indivíduo tem ou não condições de retornar ao convívio em sociedade sem acarretar prejuízo a esta. Como acima dito, o bom comportamento carcerário, pura e simplesmente, não induz a essa conclusão.
>
> Conforme se verifica do exame criminológico realizado, o sentenciado assume a prática dos delitos, justificando que cresceu

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7D03815E-4918-4AC6-9044-DA8BF8BE8464

> em ambiente propício para a marginalidade e sua vulnerabilidade para tanto e a facilidade financeira, relatando arrependimento, com base no sofrimento pessoal. Cita projetos vagos e superficiais, como planos futuros. Possui senso crítico e moral carentes de maiores reflexões. O exame psiquiátrico não detectou qualquer anormalidade.
>
> Logo, cabe ao Juízo analisar as questões conjuntamente e pesar as questões positivas e as negativas.
>
> Ainda que o juiz não esteja adstrito ao laudo apresentado, também não pode desprezá-lo, notadamente, quando o parecer indica despreparo por parte do agravante.
>
> **O exame criminológico foi bem claro no sentido de constatar a falta de preparo para que o sentenciado vivencie o regime intermediário, por enquanto, mesmo levando em consideração os aspectos positivos.**
>
> Ressalte-se que a longa pena e a gravidade do delito não constituem óbice à progressão, mas a concessão de benefício nessa condição representa sério risco à sociedade, servindo esses de indícios que levam à necessidade de maior rigor na verificação do requisito subjetivo, pois implicam no interesse da sociedade, de forma que, no presente caso, havia e há a necessidade de realização do exame criminológico, o qual não foi extirpado, mas deve ser realizado nos casos em que se requer uma avaliação mais detalhada a respeito do mérito do sentenciado, como é o caso dos presentes autos.
>
> Bom comportamento carcerário é obrigação do preso.
>
> Portanto, a decisão é de ser mantida em todos os seus termos, não havendo que se falar em falta de fundamentação, posto que baseada no exame apresentado (grifei).

Nessas circunstâncias, verifica-se que as instâncias ordinárias lograram fundamentar o indeferimento da progressão de regime em razão da ausência do requisito subjetivo do paciente, invocando elemento concreto, qual seja, o fato de que "***o exame criminológico foi bem claro no sentido de constatar a falta de preparo para que o sentenciado vivencie o regime intermediário, por enquanto, mesmo levando em consideração os aspectos positivos***" (e-STJ fl. 67, grifei), o que permite concluir que, neste momento, o paciente ainda não está apto a progredir para o regime semiaberto.

Ademais, é firme o posicionamento desta Corte Superior de ser inviável, em *habeas corpus*, desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre o não preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que tal providência implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7D03815E-4918-4AC6-9044-DA8BF8BE8464

A propósito:

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL PELO JUIZ DAS EXECUÇÕES. AUSÊNCIA REQUISITO SUBJETIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA. ACÓRDÃO DA CORTE ESTADUAL QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
>
> - Não há como conhecer de habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio (HC n. 109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Verifica-se o pedido deduzido na impetração apenas no tocante à existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.
>
> - A decisão do Juiz das Execuções, parcialmente mantida pelo Tribunal a quo, indeferiu de forma fundamentada o pedido de progressão de regime, por entender que não estava preenchido o requisito subjetivo para obtenção do benefício, tendo sido destacado, além da gravidade extremada com que o crime de latrocínio foi praticado pelo apenado - contra duas vítimas fatais, que foram ameaçadas, forçadas a ingerir veneno, esfaqueadas e, por fim, tiveram seus corpos queimados -, seu desfavorável histórico prisional que registra a prática de falta grave, consistente na posse de aparelho de telefone celular dentro do presídio. Todavia, a Corte Estadual entendeu ser prudente a realização de exame criminológico para confirmar a situação atual do apenado. Dessa forma, a exigência de elaboração da referida perícia para verificar a aptidão do paciente ao regime mais brando mostra-se adequada ao caso concreto, não cabendo nenhum reparo ao acórdão atacado.
>
> - **É firme o posicionamento desta Corte Superior no sentido de ser inviável, em sede de habeas corpus, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que tal providência implica no reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita**.
>
> Habeas corpus não conhecido (HC 300.090/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO – Desembargador Convocado do TJSP, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 28/08/2015, grifei).

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO CONCEDIDA EM 1º GRAU. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PACIENTE QUE RESPONDE A SINDICÂNCIA PELA PRÁTICA DE FALTA GRAVE. EXAME

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7D03815E-4918-4AC6-9044-DA8BF8BE8464

> CRIMINOLÓGICO. RESULTADO CONSIDERADO DESFAVORÁVEL PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
>
> 2. Legítima é a cassação da progressão de regime, a fim de que seja realizado exame criminológico, com base em fundamentos concretos, no caso pelo não preenchimento do requisito subjetivo em virtude, essencialmente, do fato de que o paciente responde a sindicância pela prática de falta grave e, ainda, em virtude do resultado do exame criminológico, tido como não inteiramente favorável ao paciente pelas instâncias ordinárias.
>
> **3. A estreita via do habeas corpus não se presta a contrariar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca do preenchimento ou não do requisito subjetivo, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória, insuscetível nesta sede.** Precedentes.
>
> 4. Habeas corpus não conhecido (HC 304.130/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014, grifei).

Ante do exposto, **denego a ordem**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7D03815E-4918-4AC6-9044-DA8BF8BE8464